



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 18.507

VALOR TOTAL MANTIDO  
R\$ 30.000,00  
30/08/92  
W. Manfredi  
Diretor Legislativo  
Em 08 de julho de 1992

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 103

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular o vencimento das parcelas do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

Arquive-se

W. Manfredi  
Diretor

26/08/92



À CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 103

Allanpedi CJR, CEFO e COSHRES

Diretora Legislativa  
10/04/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Allanpedi  
Diretora Legislativa  
07/04/92

---

Ao Vereador AVOCO

---

(prazo: 7 dias)

*[Signature]*  
Presidente  
7/4/92

---

VOTO  favorável  
 contrário

*[Signature]*  
Relator  
7/4/92

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Allanpedi  
Diretora Legislativa  
15/04/92

---

Ao Vereador AVOCO

---

(prazo: 7 dias)

*[Signature]*  
Presidente  
15/4/92

---

VOTO  favorável  
 contrário

*[Signature]*  
Relator  
15/4/92

À COMISSÃO COSHRES

(prazo: 20 dias)

Allanpedi  
Diretora Legislativa  
08/05/92

---

Ao Vereador Jorge  
Marcos

---

(prazo: 7 dias)

*[Signature]*  
Presidente  
12/5/92

---

VOTO  favorável  
 contrário

*[Signature]*  
Relator  
12/5/92

À COMISSÃO CJR (Veto Total - fls. 14/17)

(prazo: 20 dias)

Allanpedi  
Diretora Legislativa  
04/08/92

---

Ao Vereador AVOCO

---

(prazo: 7 dias)

*[Signature]*  
Presidente  
04/08/92

---

VOTO  favorável  
 contrário

*[Signature]*  
Relator  
04/08/92

À COMISSÃO CEFO (VETO TOTAL - fls. 14/17)

(prazo: 20 dias)

Allanpedi  
Diretora Legislativa  
04/08/92

---

Ao Vereador AVOCO

---

(prazo: 7 dias)

*[Signature]*  
Presidente  
04/08/92

---

VOTO  favorável  
 contrário

*[Signature]*  
Relator  
04/08/92

PARA USO DA SECRETARIA:

Obs: Veto Total a fls. 14/17

À Consultoria Jurídica  
Allanpedi  
Diretora Legislativa  
03.07.92





PP-944/92

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

18507 - 00392 - 157

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:  
CSR, CEFO e COSH BES  
*João Carlos Boqv*  
Presidente  
07/04/92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*João Carlos Boqv*  
Presidente  
09/06/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103

(do Vereador ROLANDO GIAROLLA)

Altera o Código Tributário, para reformular o vencimento das parcelas do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990) é acrescido deste artigo:

"Art. 31-A. No caso de aposentado e pensionista, a parcela vencerá no dia subsequente ao fixado para pagamento do benefício."

Art. 2º Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Sensibilizado com a grave situação econômica

\*



(PLC Nº 103 - fls. 02)

por que passam os aposentados e pensionistas - em face de infima remuneração que percebem -, proponho, aqui, permitir a essa desprivilegiada classe que faça seus pagamentos no primeiro dia útil após o recebimento do benefício, nos moldes do que o Governo do Estado, através de estatais como a ELETROPAULO, SABESP e COMGÁS, já assim vêm atuando, e nesse sentido busco a colaboração da Edilidade para consubstanciar este meu intento.

Sala das Sessões, 19.04.92

  
ROLANDO GIAROLLA

\*

RSV



## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 1o. - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de , no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Parágrafo 2o. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto lançado.

Artigo 31 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## SEÇÃO V I

### DAS PENALIDADES

Artigo 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1540

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103

PROC. Nº 18507

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código Tributário, para reformular o vencimento das parcelas do IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05, o que a torna apta a ser apreciada.

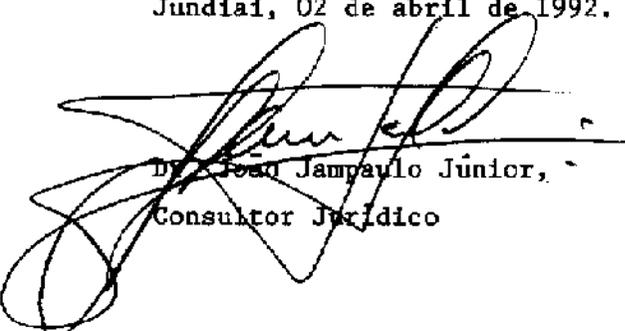
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa, além do interesse público altamente demonstrado.
2. A matéria é de Lei Complementar, uma vez que somente leis de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. QUORUM: maioria absoluta (art. 43, inc. I e seu parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de abril de 1992.

  
João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.507

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Código Tributário, para reformular o vencimento das parcelas do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 5.848

O nobre Edil Rolando Giarolla está propondo à Casa o presente projeto de lei complementar, que objetiva alterar o Código Tributário para oferecer aos aposentados e pensionistas a possibilidade de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no dia seguinte ao do recebimento do competente benefício.

No Direito, acompanhamos a manifestação da doutra Consultoria Jurídica, em seu parecer nº 1.540, à fls. 6, que dá conta de ser a matéria legal quanto à competência e à iniciativa, e de que o presente instrumento é o adequado, pois somente leis de mesma hierarquia podem se modificar - lei complementar.

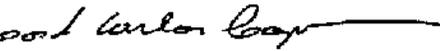
Quanto à redação, estamos apresentando sugestão de especificar o caso de pagamento das parcelas mensais, e não o de vencimento da parcela; nesse passo, também a ementa precisa ser alterada. A emenda anexada propõe, pois, tais modificações cabíveis.

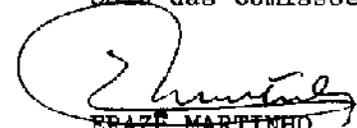
Votamos, assim, FAVORAVELMENTE ao projeto.

APROVADO EM 14.04.92

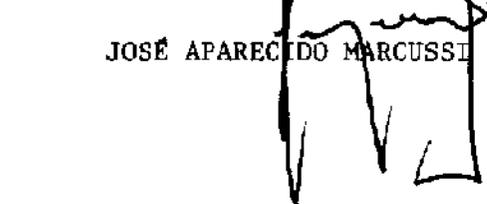
Sala das Comissões, 14.04.92

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente e Relator

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.507

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Comissões, em 09/06/92  
[Signature]  
Presidente

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103

Especifica caso de pagamento das parcelas mensais.

- Na ementa, onde se lê: "vencimento",  
LEIA-SE: "pagamento".

- Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º O art. 29 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) é acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º No caso de aposentado e pensionista, a parcela mensal poderá ser paga, sem encargos, no dia subsequente ao fixado para recebimento do benefício."

Sala das Comissões, 14.04.92

[Signature]  
ERAZE MARTINHO  
Presidente

[Signature]  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]  
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]  
JOÃO CARLOS LOPES

[Signature]  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.507

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Código Tributário, para reformular o vencimento das parcelas do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 5.891

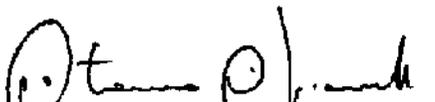
Alterar o Código Tributário (Lei Complementar 14/90), para reformular o vencimento das parcelas do IPTU, no caso de aposentados e pensionistas: esta é a intenção do nobre Edil Rolando Giarolla quando apresenta à Casa o projeto em análise.

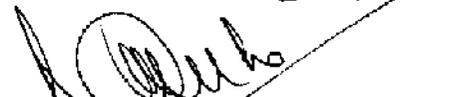
Sabida por todos e experimentada pela grande maioria, a crise econômica que vem atingindo nosso País tem feito sensibilizar inúmeras figuras públicas, pois que vemos iniciativas visando amenizar as dificuldades cotidianas de nossa gente. E é isso que pretende o autor do projeto em tela, como legislador sensível e preocupado em criar condições benéficas aos aposentados e pensionistas (de baixa renda, na grande maioria) quando do pagamento do imposto.

E, sob a ótica desta Comissão, não encontramos óbice à matéria, razão por que a ela ofertamos voto **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 28.04.92

APROVADO EM 5.5.92

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
LUIZ ANHOLON  
Presidente Relator  
  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
  
MIGUEL MOURADA HADDAD

\*

vsp



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.507

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Código Tributário, para reformular o vencimento das parcelas do IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 5.928

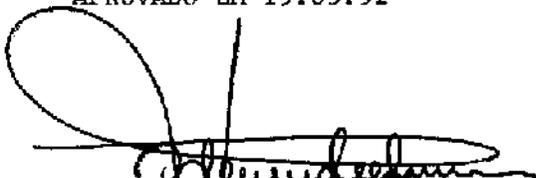
Tenciona o nobre Edil Rolando Giarolla, ao apresentar à Casa o projeto em tela, alterar o Código Tributário (Lei Complementar 14/90), para reformular o vencimento das parcelas do IPTU, no caso de aposentados e pensionistas.

Indubitavelmente, a matéria, se concretizada, revertirá significativo benefício social, pois sabemos o quão difícil é o cotidiano da maioria da população no tocante às condições econômico-financeiras. E o segmento da população alvo da proposta vivencia inúmeras dificuldades nesse sentido, razão por que livrar-se do pagamento de contas acrescidas de juros e correção ser-lhes-á útil sobremodo.

Assim, voto **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 19.05.92

APROVADO EM 19.05.92

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
ORACI GOTARDO

\* vsp



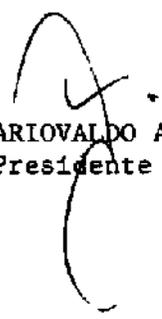
Of. PM 06.92.19  
Proc. 18.507

Em 10 de junho de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.255, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 103 (aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês).

Receba, mais, nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103

AUTÓGRAFO Nº 4.255

PROCESSO Nº 18.507

OFÍCIO P.M. Nº 06/92/19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 06 / 92

ASSINATURA:

*[Handwritten Signature]*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03 / 07 / 92

*[Handwritten Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.507

GP, em 3. 7 .92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre  
feito do Município de Jundiaí, -  
VETO TOTALMENTE o presente Proje  
to de Lei Complementar:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.255

(Projeto de Lei Complementar nº 103)

Altera o Código Tributário, para reformular o paga-  
mento das parcelas do IPTU-Imposto sobre a Propriedade  
Predial e Territorial Urbana, no caso de apo-  
sentados e pensionistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 09 de junho de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 29 do Código Tributário (Lei Comple-  
mentar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) é acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º No caso de aposentado e pensionista, a parce-  
la mensal poderá ser paga, sem encargos, no dia subsequente ao fixado para  
recebimento do benefício."

Art. 2º Esta lei complementar será regulamentada  
pelo Executivo.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil  
novecentos e noventa e dois (10.06.1992).

ARIOVALDO ALVES  
Presidente

PUBLICADO  
em 16/06/92

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 19  
Proc. 18502  
Am

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. nº 382/92

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Proc. nº 10.542-6/92  
12081 JUL 92 n 1421

Jundiá, 3 de julho de 1992.  
18637 JUL 92 n 1421

PROTOCOLO GERAL

**PROTOCOLO**

Junta-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPERIENTE  
S. de 04 08 92  
*[Signature]*  
1.º Secretário

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
03/07/92

De conformidade com o que nos facultam o artigo 72, VII, combinado com o artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 103, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

A propositura tem por objetivo, alterar o Código Tributário - Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, para reformular o pagamento das parcelas do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

A alteração que se pretende, diz respeito ao acréscimo de parágrafo ao artigo 29 do diploma legal antes mencionado, nos seguintes termos:

" § 3º - No caso de aposentado e pensionista, a parcela mensal poderá ser paga, sem encargos, no dia subsequente ao afixado para o recebimento do benefício."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO MANTIDO  
votos contrários 7 votos favoráveis 7  
*[Signature]*  
Presidente  
25/08/92

Em que pese a iniciativa do Nobre Vereador encerrar motivos altamente relevantes, o projeto de lei



em exame, está eivado pelos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim afirmamos pois, ao alterar - data referente ao pagamento do IPTU para aposentados e pensionistas, está o legislador adentrando em matéria cuja iniciativa para o processo legislativo não lhe é própria, caracterizando-se a ilegalidade, na afronta ao artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

-----  
IV - organização administrativa, -  
matéria tributária e orçamentária,  
serviços públicos e pessoal da administração;

-----"  
(grifamos)

Da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade, pois a ingerência do Legislativo na esfera de competência exclusiva do Executivo, feriu o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes, preconizado nas Cartas Federal e Estadual, "verbis":

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Ju diciário."

Há que se alientar ainda, que a me dida almejada é contrária ao princípio estatuído no artigo 5º da Constituição Federal que assegura a igualdade de todos perante a lei.

Ademais, é vedado ao Município, tra tamento desigual aos contribuintes, nos termos do artigo 150, II da Carta Federal, "verbis".

"Artigo 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuin te, é vedado à União, aos Estados, - ao Distrito Federal e aos Municíí - pios:

-----  
II - instituir tratamento desigual-  
entre contribuintes que se encontrem  
em situação equivalente, proibida -  
qualquer distinção em razão de ocu  
pação profissional ou função por -  
eles exercida, independetemente da  
denominação jurídica dos rendimenen  
tos, títulos ou direitos;

-----".



Demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade presentes na propositura que impedem a transformação do projeto em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

PUBLICADO  
em 02/08/92  
*[Handwritten signature]*



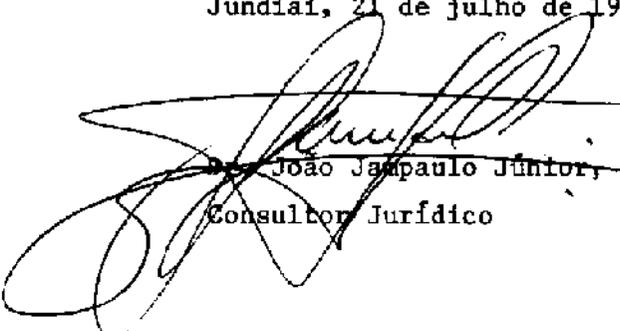
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103

PROC. Nº 18507

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme a motivação de fls. 14/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto de fls. 14/17 apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. Por outro lado, a suposta ilegalidade suscitada não nos pareceu restar provada, uma vez que a Câmara legislou em abstrato, cabendo a sua regulamentação por parte do Executivo. Ora, descaracterizada a ilegalidade a inconstitucionalidade que dela seria decorrente restou prejudicada, quedando pois silente. Assim, mantemos o nosso parecer de fls. 06, entendendo que o veto aposto, s.m.j., deva ser rejeitado pelo Soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 1992.

  
João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 232

OITIVA das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho no VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Código Tributário, para reformular o pagamento das parcelas do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

*Decisão*  
*[Signature]*  
04.8.92

CONSIDERANDO que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 103, do Vereador Rolando Giarolla - que visa alterar o Código Tributário para possibilitar aos aposentados e pensionistas efetuar o pagamento da parcela mensal do IPTU, sem encargos, no dia subsequente ao fixado para recebimento do benefício devido;

CONSIDERANDO que, para melhor análise do assunto, este Presidente e Relator da Comissão de Justiça e Redação julga necessário conhecer o posicionamento das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho,

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 155, II, "c", e do art. 207, § 1º, do Regimento Interno, sejam ouvidas a CEFO e a CAT no Veto Total em questão.

Sala das Comissões, 04.08.92

*[Signature]*  
ERAZE MARTINHO  
Presidente da CJR



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.507

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Código Tributário, para reformular o pagamento das parcelas do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 6.075

Vem a esta Comissão o presente veto total oposto pelo Chefe do Executivo aos termos do Projeto de Lei Complementar nº 91, autoria do Vereador Rolando Giarolla - que visa possibilitar aos aposentados e pensionistas o pagamento das parcelas mensais do IPTU no dia seguinte ao do recebimento de seus benefícios -, por solicitação do Presidente e Relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Erazé Martinho.

Em se tratando de analisar o veto em seu aspecto de mérito, havemos de nos reportar ao anterior parecer desta Comissão, que se manifestou favorável à iniciativa. Agora, cremos que tal decisão continua válida, mesmo porque o Prefeito reconhece o elevado alcance social da medida. Assim, não vemos como o veto possa ser mantido, ainda mais que restam dúvidas quanto às fundamentações de direito a que o Executivo se apegou.

Portanto, voto CONTRÁRIO ao veto.

Sala das Comissões, 11.08.92

APROVADO EM 11.08.92

  
ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA  
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
LUIZ ANHOLON  
Presidente e Relator  
  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA  
  
MIGUEL MOUBALLA HADDAD

\*

118



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.507

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 103, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Código Tributário, para reformular o pagamento das parcelas do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 6.076

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, o Sr. Presidente daquela e Relator no Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 103 - autoria do Vereador Rolando Giarolla, que busca alterar o Código Tributário para possibilitar aos aposentados e pensionistas pagarem as parcelas do IPTU no dia seguinte ao fixado para recebimento de seus benefícios - solicitou conhecer a posição desta Comissão antes de exarar seu parecer.

No que nos toca observar, cremos que, em se tratando de ver a matéria sob a ótica de seu mérito - muito embora o Prefeito Municipal não tenha apontado contrariedade ao interesse público nas razões que motivaram o veto -, a medida é das mais elevadas e significativas, pois oferece sensível auxílio a uma camada das mais marginalizadas de nossa sociedade. E sendo que o órgão técnico da Casa teve entendimento de que as razões de direito ditas pelo Executivo carecem de maior fundamentação, julgamos que o projeto deva prosperar até o fim.

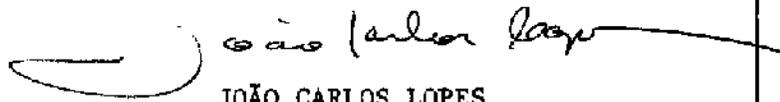
Assim, voto CONTRÁRIO ao veto.

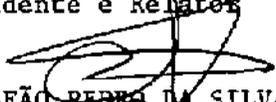
Sala das Comissões, 11.08.92

APROVADO EM 11.08.92

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JOSE APARECIDO MARCUSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
ROLANDO GIAROLLA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.507

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Código Tributário, para reformular o pagamento das parcelas do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no caso de aposentados e pensionistas.

PARECER Nº 6.081

Houve por bem o Chefe do Executivo vetar totalmente o projeto que visa alterar o Código Tributário (Lei Complementar 14/90), de forma a permitir que aposentados e pensionistas paguem as parcelas mensais do IPTU no dia subsequente ao do recebimento dos benefícios.

Quando o referido projeto passou por esta Comissão, a ele ofertamos voto favorável, acompanhando manifestação da Consultoria Jurídica afirmando ser a matéria legal quanto à iniciativa e quanto à competência. Mais tarde, foi o projeto aprovado pelo Plenário e, por não encontrar respaldo no Poder Executivo, de seu Chefe recebeu veto total (ofício GP.L. 382/92 - fls. 14/17).

Agora, em nossas mãos a oposição, vimos discordar completamente das razões do Alcaide - aliás, como também o fazem o nobre Consultor Jurídico da Casa em seu Parecer (fls. 18) e as Comissões de Mérito (Economia, Finanças e Orçamento; e Assuntos do Trabalho) ouvidas em atendimento a solicitação deste Relator (Requerimento 232 - fls. 19). E vale ressaltar que tal oitiva só fez corroborar nossa posição, já que o valor da matéria é incontestável. Quanto ao aspecto de direito, claro está, no corpo do projeto (art. 2º), que sua regulamentação ficará a cargo do Executivo - está a Câmara, pois, legislando em abstrato.

Não há, então, como acolher o veto - e por isso nos manifestamos **CONTRARIAMENTE** a ele.

APROVADO EM 18.08.92

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

Sala das Comissões, 18.08.92

  
ERAZE MARTINHO  
Presidente e Relator

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOSÉ APARECIDO MARQUESSI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

147ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 25/8/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº \_\_\_\_\_  
LEI COMPLEMENTAR Nº 103

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 7

REJEITO 7

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES 7

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



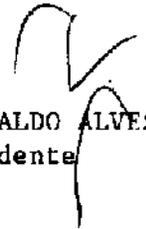
Of. PM 08.92.46  
Proc. 18.507

Em 26 de agosto de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 103, objeto do ofício GP.L. nº 382/92, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 25 último.

A V.Exa., mais, nossos melhores respeitos.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\* vsp

